

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte em desfavor do Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, então presidente da Articulação Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida organização por meio do Convênio/ME 752.242/2010 (peça 3, p. 29-41).

2. A avença foi firmada no valor de R\$ 117.495,00, sendo R\$ 99.995,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 17.280,00 de contrapartida, e tinha por objeto promover o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em um núcleo para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, nas aldeias: Passarinho, Cachoeirinha, Água Branca, Argola, Babaçu, Morrinho, Campão Babaçu e Lalima, em Mato Grosso do Sul.

3. A execução do convênio foi prorrogada até 1º/8/2012, ficando a prestação de contas para ser apresentada até 1º/9/2012, nos termos do aditivo ao convênio juntado aos autos (peça 3, p. 165-167; e 172-174).

4. Como não houve prestação de contas, e por conseguinte não foram colacionados documentos hábeis a comprovar a realização das metas físicas e financeiras, o tomador de contas determinou a devolução integral do montante repassado.

5. A então Controladoria-Geral da União e a autoridade ministerial emitiram pronunciamento pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 7 - 8 e p. 15).

6. No âmbito do TCU, a Secex-MS promoveu a citação da Articulação Povos Indígenas do Pantanal – Arpipan e do seu então presidente, Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores referentes ao convênio em epígrafe (peça 6).

7. Adicionalmente, promoveu a citação do Sr. Rogério Gedeon de Araújo, técnico do Ministério do Esporte responsável pela emissão do Parecer Técnico – DPSEL/SNDEL/ME 404/2010, em 16/10/2010, favorável à aprovação da Proposta 106.240/2010 da Arpipan, que resultou na assinatura do Convênio/ME 752.242/2010 (peça 6).

8. De acordo com a unidade técnica (peça 5), o Sr. Rogério não teria agido de maneira prudente e diligente ao emitir parecer favorável à celebração do convênio, por se tratar de entidade sem comprovação de capacidade técnica e gerencial, em desacordo, portanto, com o artigo 15, V, da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, c/c artigo 116, I, e III, e art. 124 da Lei 8.112/90.

9. Somente o Sr. Rogério compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa (peça 23). A Arpipan e seu presidente, apesar de regularmente citados, inclusive via editalícia, mantiveram-se silentes.

10. Desse modo, a unidade técnica assinalou a ocorrência da revelia da organização e de seu presidente, propondo o julgamento de suas contas irregulares e imputação solidária do débito. Por outro lado, acatou as alegações apresentadas pelo Sr. Rogério, razão pela qual propôs o julgamento de suas contas pela regularidade (peça 55).

11. O Ministério Público junto ao TCU corrobora as conclusões da Secex-MS (peça 56).

12. Passando à análise dos fatos, acompanho a proposta de encaminhamento da unidade técnica corroborada pelo MPTCU, motivo pelo qual incorporo em minhas razões de decidir os argumentos expendidos pela unidade técnica e transcritos no relatório precedente.
13. De fato, os argumentos expostos pelo técnico do ministério são suficientes para afastar sua responsabilidade.
14. A princípio, consoante instrução à peça 5, foi aventada a possibilidade de o referido servidor ser arrolado como corresponsável pelo dano apurado, ante “a ausência de procedimentos diligentes e prudentes, quando da emissão de parecer técnico favorável à aprovação da proposta da entidade, sem comprovação efetiva da capacidade técnica e gerencial, para a assinatura do convênio, e que, posteriormente, teria sido o responsável pelo monitoramento e acompanhamento da execução do objeto conveniado”. Sua conduta teria contribuído para a existência do retro mencionado débito ao erário.
15. Ocorre que, após a análise das alegações de defesa, a própria unidade técnica acolheu os argumentos do técnico do ministério, por entender que o servidor agiu corretamente de acordo com suas atribuições, haja vista ter conferido a documentação enviada pela entidade beneficiária dos recursos, a Arpipan, que por sua vez, demonstrava que a entidade cumpria os requisitos legais para a liberação dos recursos.
16. Além disso, a Pasta passou por uma reestruturação em 2011, de modo que o servidor foi deslocado para a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento. Os convênios em execução, a partir daí, foram acompanhados por servidores que permaneceram trabalhando no setor.
17. Por tais razões, a unidade técnica concluiu pela inexistência de qualquer nexo de causalidade entre a conduta do servidor, Sr. Rogério Gedeon de Araújo, e as irregularidades imputadas à conveniente, em especial, a não apresentação de prestação de contas, propondo eximi-lo do débito apontado.
18. Sem embargos, acompanho o posicionamento da unidade técnica. De fato, o servidor do ministério logrou demonstrar que, no momento da emissão do parecer para celebração do convênio, agiu de acordo com a conduta que lhe era exigida, procedendo à análise da documentação apresentada pela entidade — entre as quais, o estatuto social; prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) pelo prazo mínimo de três anos; prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional.
19. Portanto, o servidor seguiu os passos determinados pela legislação para verificar a regularidade da entidade, razão pela qual não subsistem as irregularidades a ele imputadas.
20. Quanto aos demais agentes arrolados nos autos, inicialmente, cabe asseverar que conforme já mencionado, tanto a Arpipan - Articulação Povos Indígenas do Pantanal, como o seu presidente, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, apesar de regularmente notificados, inclusive por via editalícia, não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram a quantia indicada, podendo, portanto, ser considerados revéis pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

21. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.

22. Em que pese a revelia, adentrando à matéria, vejo, no tocante ao cumprimento da avença, que, apesar de constarem nos autos indícios de execução parcial do objeto consignada no Relatório de Fiscalização da CGU/MS (peça 3, p. 131 - 139) — dando conta inclusive de que haveriam pagamentos adequados ao plano de trabalho aprovado que somariam R\$ 34.257,85, não há no processo comprovação de que os recursos para tais despesas advieram do convênio sob análise.

23. O relatório da CGU apresenta uma tabela que relaciona itens que teriam sido adquiridos (peça 3, p. 131), as quantidades e valores (por exemplo, “data-show, quantidade – 1, valor – R\$ 1.499”). Contudo, não há qualquer nota fiscal, recibo, cheque, transferência bancária ou outro comprovante que ateste o nexos financeiro entre o valor repassado no convênio e o possivelmente aplicado na aquisição dos objetos.

24. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a indicação de execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos.

25. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

26. Ao não apresentarem defesa, a Arpipan e o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena deixaram de produzir provas que pudessem eximi-los das irregularidades verificadas e a eles imputadas.

27. Em vista dessas considerações e ante à ausência de elementos que possibilitem vislumbrar boa-fé na conduta das responsáveis, a fim de se proceder conforme o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, aplica-se, portanto, o § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, que resulta no julgamento definitivo pela irregularidade das contas.

28. Por fim, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, uma vez que o ato que ordenou a citação dos responsáveis, medida processual que interromperia o prazo prescricional, data de 13/7/2016 (peça 6), ou seja, menos de dez anos desde o prazo final para prestação de contas, 1º/9/2012.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO



Relator